

Regulação do trabalho em plataformas digitais no Brasil: uma análise das contribuições da consulta pública do CGI.br

Vitória Santos¹
Milena Cramar Lôndero²

Resumo: A expansão do trabalho mediado por plataformas digitais têm reconfigurado as relações laborais no Brasil, aprofundando dinâmicas de precarização, opacidade decisória e fragilização da proteção social. Inserido nesse contexto, este artigo analisa as contribuições da Consulta Pública sobre Regulação de Plataformas Digitais promovida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), com ênfase nos diagnósticos, riscos e propostas regulatórias associados ao trabalho decente. O artigo sustenta que as contribuições examinadas convergem para alguns eixos centrais: a necessidade de transparência e explicabilidade dos sistemas algorítmicos; a ampliação de mecanismos de proteção social; a inclusão de trabalhadoras e trabalhadores nos processos de formulação regulatória; e o reconhecimento da heterogeneidade das formas de trabalho mediadas por plataformas, inclusive em segmentos menos visibilizados, como o microtrabalho e a moderação de conteúdo. Argumenta-se, contudo, que o debate sobre trabalho decente comparece de modo desigual na consulta, revelando lacunas, assimetrias de participação e a necessidade de maior densidade analítica sobre os impactos laborais da plataformação. Conclui-se que a formulação de um marco regulatório democrático para o setor exige articular inovação tecnológica, justiça social e proteção trabalhista, enfrentando simultaneamente a opacidade da gestão algorítmica e as desigualdades estruturais que conformam o trabalho digital no Brasil.

Palavras-chave: Plataformas digitais; trabalho decente; gestão de desempenho; economia *gig*; regulação de plataformas.

1. Introdução

A expansão das plataformas digitais reorganizou de modo profundo as relações de trabalho, consolidando formas de intermediação marcadas pela flexibilidade contratual, pela gestão algorítmica do desempenho e pela fragilização de garantias sociais. No Brasil, esse processo tem assumido especial relevância em um contexto de elevada informalidade, desigualdades estruturais e crescente dependência de arranjos laborais mediados por aplicativos e sistemas digitais. Sob a retórica da inovação, da autonomia e do empreendedorismo, plataformas digitais passaram a operar como agentes centrais na coordenação do trabalho, estabelecendo mecanismos de controle, avaliação e distribuição de oportunidades que afetam diretamente as condições de remuneração, permanência e proteção de trabalhadores e trabalhadoras. Nesse cenário, a regulação do trabalho em plataformas se tornou um dos temas mais relevantes do debate público contemporâneo, ainda mais diante dos

¹ Cientista social e mestre em Sociologia e Antropologia pela UFRJ. E-mail: vitoria.santosgt25@gmail.com.

² Advogada e pesquisadora. Mestre em Direito no PPGD/UFPR. E-mail: milena.cramar@gmail.com.

riscos associados à opacidade algorítmica, à transferência de custos e responsabilidades, à desproteção previdenciária e à dificuldade de reconhecimento de vínculos e direitos.

É nesse contexto que se insere a Consulta Pública sobre Regulação de Plataformas Digitais, promovida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Ao reunir contribuições de diferentes setores, a consulta constitui um importante espaço de formulação e disputa em torno dos sentidos da regulação das plataformas no país. No eixo relativo ao trabalho decente e aos riscos laborais, o documento sistematiza diagnósticos, preocupações e propostas que permitem observar como diferentes atores enquadram os principais problemas associados ao trabalho mediado por plataformas, bem como as soluções regulatórias consideradas prioritárias. Dessa forma, a consulta oferece um material relevante para compreender como o debate regulatório brasileiro vem sendo estruturado, quais temas ganham centralidade e quais questões permanecem sub-representadas ou insuficientemente desenvolvidas.

Partindo desse recorte, este artigo tem como objetivo analisar os diagnósticos, riscos e propostas regulatórias que emergem das contribuições sistematizadas na consulta pública do CGI.br a respeito do trabalho mediado por plataformas digitais no Brasil. O foco do artigo, portanto, é examinar como tais problemas são formulados no interior desse processo consultivo e quais caminhos regulatórios são delineados a partir dele. Em termos mais precisos, interessa compreender como as contribuições da consulta pública enquadram os riscos ao trabalho decente em plataformas digitais e quais respostas regulatórias são apresentadas para enfrentá-los. A partir dessa pergunta, o artigo busca identificar os principais eixos que estruturam o debate, as convergências e tensões presentes nas contribuições e as ausências que limitam a construção de uma agenda regulatória mais abrangente.

Metodologicamente, o artigo em questão se trata de uma pesquisa qualitativa de caráter documental, centrada na análise da obra Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais, publicada pelo NIC.br em 2023. A leitura do documento é articulada a uma revisão bibliográfica sobre trabalho em plataformas, uberização, gestão algorítmica, trabalho decente e regulação, utilizada como base conceitual e analítica para interpretar as contribuições da consulta.

A hipótese que orienta o artigo é a de que a consulta pública, ao mesmo tempo em que evidencia a centralidade de temas como opacidade algorítmica, vulnerabilidade social e necessidade de proteção trabalhista, também revela limites importantes do debate regulatório em curso, seja pela desigual densidade das contribuições, seja pela sub-representação de determinados setores e experiências laborais. Em outras palavras, o material analisado permite

observar tanto o avanço do reconhecimento público dos riscos associados ao trabalho em plataformas quanto a persistência de lacunas analíticas e políticas que dificultam a formulação de respostas regulatórias mais robustas e inclusivas.

O artigo está organizado em quatro partes. Na primeira, são apresentadas as delimitações conceituais centrais para a análise, com ênfase nas noções de trabalho em plataformas digitais, economia *gig*, uberização, gestão algorítmica e trabalho decente. Na segunda, discute-se a relação entre vigilância, gestão de desempenho e controle algorítmico, destacando como esses elementos ajudam a compreender os riscos identificados no trabalho mediado por plataformas. Na terceira, analisa-se a sistematização das contribuições da consulta pública do CGI.br, identificando os principais eixos regulatórios, bem como suas controvérsias, ausências e assimetrias. Por fim, a conclusão retoma os principais achados do artigo e aponta suas implicações para o debate sobre regulação do trabalho em plataformas digitais no Brasil.

2. Definições e conceitos

A discussão sobre trabalho em plataformas digitais exige, antes de tudo, uma delimitação conceitual mais rigorosa. Isso porque expressões como “economia *gig*”, “uberização”, “plataformas digitais” e “gestão algorítmica” são frequentemente mobilizadas como sinônimos, embora remetam a dimensões distintas do mesmo fenômeno. Para os fins deste artigo, parte-se da compreensão de que o trabalho em plataformas digitais constitui uma forma específica de organização e intermediação do trabalho mediada por infraestruturas digitais, nas quais a alocação de tarefas, a coordenação da prestação laboral, a avaliação de desempenho e a distribuição de remuneração são, em maior ou menor medida, estruturadas por sistemas informatizados e pelo tratamento intensivo de dados (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020). Em sentido semelhante, a literatura reunida na sistematização da consulta do CGI.br destaca que as plataformas operam como infraestruturas digitais que conectam diferentes grupos, organizando interações, transações e fluxos de informação a partir do uso intensivo de dados, algoritmos e efeitos de rede, o que reforça seu papel como agentes ativos de coordenação econômica e social.

Nessa chave, o termo economia *gig* pode ser compreendido como um arranjo mais amplo de organização do trabalho baseado em tarefas fragmentadas, contratos descontínuos, prestação sob demanda e remuneração variável. Sendo, portanto, uma categoria descritiva que abarca modalidades laborais heterogêneas, presenciais e remotas, remuneradas por tarefa, corrida, entrega, projeto ou microatividade, e marcadas pela ausência de continuidade

contratual assegurada. Antunes e Figueiras (2020) observam que o vocabulário em torno da *gig economy*, *crowdwork*, *on-demand work* e *platform work* costuma reunir fenômenos próximos, ligados ao uso de tecnologias digitais para gerir a produção e o trabalho, ainda que não designem exatamente os mesmos processos. Por essa razão, neste artigo, “economia *gig*” não é tratada como sinônimo automático de trabalho em plataformas, mas como um guarda-chuva analítico sob o qual o trabalho em plataformas aparece como uma de suas expressões centrais, especialmente quando a intermediação digital se combina à flexibilização extrema da relação laboral.

Já a noção de uberização do trabalho será empregada aqui em sentido mais específico e crítico. Em diálogo com Abílio (2017), Antunes (2018) e Kalil (2019), a uberização designa um regime de organização do trabalho marcado pela combinação entre subordinação econômica, disponibilidade permanente, remuneração incerta, transferência de custos e invisibilização da relação de emprego. Nessa configuração, as empresas recusam formalmente a condição de empregadoras, se apresentam como meras intermediárias tecnológicas e convertem os trabalhadores em supostos autônomos, parceiros ou microempreendedores, ao mesmo tempo em que mantêm intenso poder de controle sobre preços, acesso às tarefas, critérios de permanência, ranqueamento e desligamento. Como sintetizam Antunes e Figueiras (2020), a negação do assalariamento é elemento central dessa estratégia, pois, sob a aparência de autonomia, busca-se ampliar o controle sobre o trabalho e intensificar a exploração, transferindo riscos e custos para quem trabalha. Nesse sentido, a uberização nomeia uma forma particularmente aguda de desproteção e intensificação do controle.

Essa distinção é importante porque nem toda plataforma opera da mesma maneira. Oliveira, Carelli e Grillo (2020) propõem uma diferenciação relevante entre plataformas que funcionam mais proximamente a um *marketplace* e aquelas em que há combinação entre mercado e hierarquia. Para os autores, as plataformas digitais de trabalho podem ser definidas como modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação entre dois ou mais grupos, tendo como objeto principal o trabalho intensivo; contudo, em certas plataformas, a intermediação não se limita a aproximar oferta e demanda, sendo acompanhada de forte controle sobre a prestação final do serviço. Essa formulação é particularmente útil para este artigo porque permite afastar a ideia de que todas as plataformas seriam homogêneas e, ao mesmo tempo, ajuda a compreender por que a regulação do trabalho em plataformas não pode partir de uma noção abstrata e uniforme de “inovação”, mas deve observar as formas concretas de organização, comando e dependência presentes em cada arranjo.

Um conceito relevante para entender essas formas concretas de organização é o de gestão algorítmica. Aqui, ele é entendido como o conjunto de mecanismos automatizados, ou parcialmente automatizados, de coordenação, supervisão, distribuição de tarefas, avaliação e sanção do trabalho, operado com base em coleta e processamento massivo de dados. Isso inclui ranqueamentos, métricas de produtividade, taxas de aceitação, avaliações por clientes, definição dinâmica de preços, bloqueios, incentivos e sistemas de reputação. A literatura crítica sobre plataformas mostra que esses mecanismos substituem ou reconfiguram a supervisão humana tradicional, sem eliminar relações de controle; ao contrário, frequentemente as intensificam, tornando-as menos transparentes e mais difíceis de contestar (Antunes; Figueiras, 2020; Kalil, 2020). No relatório do CGI.br (2024), esse ponto aparece de modo nítido quando se afirma que, no grupo de riscos relacionados ao trabalho decente, houve foco em questões de transparência no tratamento dos dados dos trabalhadores e no uso opaco de algoritmos pelas plataformas, com impactos diretos sobre as condições de trabalho.

A relevância da gestão algorítmica também em seus efeitos sociais e jurídicos. Ao organizar a distribuição das oportunidades de trabalho, as plataformas definem quem trabalha, em que condições, por quanto tempo e sob quais critérios de remuneração e permanência. Antunes e Figueiras (2020) mostram que essa forma de controle se materializa em múltiplas camadas: definição de quem pode acessar a plataforma, quais tarefas serão realizadas, quem as executará, em que tempo, sob quais valores e com quais riscos de bloqueio ou exclusão. A mediação algorítmica, assim, reconfigura a subordinação em novas bases, frequentemente mais opacas e individualizadas. Por isso, a literatura e as contribuições à consulta pública convergem em apontar que o debate regulatório deve enfrentar o problema da inteligibilidade dos critérios de gestão, da auditabilidade dos sistemas e da possibilidade de contestação das decisões automatizadas.

A noção de trabalho decente, por sua vez, funciona neste artigo como parâmetro normativo para avaliar criticamente essas formas de organização laboral. Em conformidade com o repertório da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente envolve, além do acesso a ocupação e renda, as condições de liberdade, equidade, segurança, proteção social e respeito a direitos fundamentais. No contexto das plataformas, isso implica examinar se o desenho do modelo de negócio garante remuneração adequada, previsibilidade mínima, proteção contra desligamentos arbitrários, acesso a formas de representação coletiva, transparência decisória e não discriminação. A própria sistematização da consulta do CGI.br (2024) reconhece que os riscos ao trabalho decente em plataformas incluem precarização das condições de trabalho, surgimento de formas laborais não reconhecidas, opacidade

algorítmica, discriminação por ranqueamentos e dificuldades de representação dos trabalhadores. Assim, “trabalho decente” aparece aqui como categoria analítica e normativa para aferir em que medida a organização do trabalho mediado por plataformas se afasta de padrões mínimos de proteção e justiça laboral.

Essa perspectiva é importante também porque impede que a discussão se reduza à oposição simplista entre autonomia e emprego formal. A literatura brasileira tem mostrado que a precarização do trabalho em plataformas decorre de uma combinação entre informalização, remuneração instável, extensão das jornadas, transferência dos custos operacionais, controle opaco e fragilização da organização coletiva. A pesquisa de Abílio et al. (2020), por exemplo, sobre entregadores durante a pandemia, revelou manutenção de longas jornadas, queda de remuneração e assunção individual dos custos e medidas de proteção, mesmo em um contexto de aumento da demanda pelos serviços de entrega, achados que ajudam a demonstrar que o problema regulatório envolve enfrentar um padrão mais amplo de desproteção estruturado na arquitetura das plataformas.

Por fim, convém delimitar o uso do termo regulação neste artigo. Em vez de “regulamentação”, emprega-se aqui “regulação” para designar, em sentido mais amplo, o conjunto de instrumentos normativos, institucionais e procedimentais voltados a disciplinar os riscos associados às atividades das plataformas digitais. Isso inclui regras legais, mecanismos de fiscalização, arranjos de governança, deveres de transparência, medidas de mitigação e formas de responsabilização. Escolha orientada pela compreensão de que a consulta pública do CGI.br busca mapear riscos, critérios, modelos institucionais e caminhos possíveis para o desenho regulatório. Como mostra a sistematização, o debate foi organizado justamente em torno de três perguntas centrais, quem regular, o que regular e como regular, o que evidencia que a questão em jogo é a construção de um marco regulatório mais amplo.

Em síntese, este capítulo parte de cinco premissas que orientam o restante do artigo. Primeiro, o trabalho em plataformas digitais deve ser compreendido como forma específica de organização do trabalho mediada por infraestruturas digitais, e não como simples inovação neutra. Segundo, a economia *gig* opera como categoria ampla, sob a qual se inscrevem formas diversas de trabalho fragmentado e sob demanda. Terceiro, a uberização nomeia criticamente um regime de subordinação econômica sem reconhecimento de vínculo, marcado por transferência de riscos, controle intensivo e invisibilização do assalariamento. Quarto, a gestão algorítmica é elemento estruturante desse regime, pois organiza o acesso ao trabalho, as condições de permanência e a distribuição de oportunidades e sanções. Quinto, a noção de trabalho decente fornece o parâmetro normativo a partir do qual se torna possível avaliar os

déficits de proteção presentes nesses arranjos e, por conseguinte, interpretar o sentido das propostas regulatórias formuladas na consulta pública do CGI.br.

3. Vigilância, dados e gestão algorítmica no trabalho em plataformas

A expansão do trabalho mediado por plataformas digitais está profundamente associada ao uso intensivo de dados e à incorporação de sistemas automatizados de monitoramento, avaliação e coordenação das atividades laborais. Diferentemente das formas tradicionais de organização do trabalho, nas quais a supervisão se dava majoritariamente por meio de hierarquias humanas visíveis, o trabalho em plataformas tende a ser estruturado por sistemas digitais que registram continuamente as interações, os deslocamentos, as avaliações e o desempenho dos trabalhadores. Nesse contexto, a gestão algorítmica emerge como um importante elemento na reorganização das relações de trabalho, introduzindo novas formas de vigilância, controle e avaliação que operam a partir da coleta e processamento massivo de dados.

Esse modelo de gestão está relacionado a transformações mais amplas nas dinâmicas do capitalismo contemporâneo. Shoshana Zuboff (2019) descreve esse processo por meio do conceito de capitalismo de vigilância, entendido como um regime econômico baseado na captura de dados comportamentais, convertidos em matéria-prima para sistemas de previsão e modulação de comportamentos. Nesse modelo, as plataformas digitais monitoram continuamente as atividades de usuários e trabalhadores, extraíndo dados que são posteriormente analisados por algoritmos capazes de identificar padrões de comportamento, orientar decisões automatizadas e influenciar ações futuras. A vigilância, nesse sentido, constitui um mecanismo ativo de gestão e intervenção sobre condutas.

No campo do trabalho em plataformas, essa lógica se materializa na forma de regimes de visibilidade algorítmica, nos quais o acesso às oportunidades de trabalho e as condições de permanência na plataforma passam a depender de sistemas automatizados de classificação, ranqueamento e reputação. Esses sistemas estruturam o que alguns autores denominam de “regimes de visibilidade”, nos quais a exposição e a avaliação do desempenho são permanentemente mediadas por infraestruturas digitais que definem quais trabalhadores terão maior ou menor acesso a tarefas, clientes ou remuneração (Bentes, 2025; Desgranges, 2021). Nesse contexto, a coleta e análise de dados registram o trabalho realizado e reorganizam os critérios de reconhecimento, valor e permanência no mercado de trabalho mediado por plataformas.

A literatura recente sobre plataformização destaca que esse processo está profundamente associado à transformação de atividades sociais e econômicas em dados quantificáveis, fenômeno frequentemente descrito como datificação. A datificação refere-se à conversão sistemática de interações, comportamentos e práticas sociais em registros digitais passíveis de análise algorítmica (Van Dijck, 2017). Nas plataformas digitais de trabalho, essa dinâmica envolve o registro contínuo de múltiplos indicadores, como tempo de atividade, taxas de aceitação de tarefas, localização geográfica, avaliações de clientes e produtividade. Esses dados alimentam sistemas automatizados de decisão que influenciam diretamente a distribuição de oportunidades de trabalho e a posição dos trabalhadores dentro da plataforma.

Nesse sentido, a gestão algorítmica pode ser compreendida como um conjunto de práticas sociotécnicas que utilizam sistemas automatizados para coordenar e supervisionar atividades laborais. Diferentemente das formas tradicionais de gestão, nas quais o controle se dava por meio de supervisores humanos e regras organizacionais explícitas, a gestão algorítmica tende a operar por meio de sistemas automatizados que combinam coleta de dados em larga escala, modelos estatísticos e processos decisórios parcialmente automatizados (Bruno, 2021). Esses sistemas monitoram o desempenho e distribuem tarefas, definem prioridades, estabelecem critérios de avaliação, aplicam sanções ou recompensas.

No trabalho em plataformas, tais mecanismos se manifestam em diferentes dimensões da organização laboral. Sistemas de ranqueamento, avaliações por clientes, métricas de produtividade e taxas de aceitação de tarefas funcionam como instrumentos centrais de avaliação contínua. Esses mecanismos produzem um ambiente de trabalho caracterizado por monitoramento permanente e por uma constante necessidade de otimização do desempenho individual. Como observa Abílio (2017), a lógica da uberização se apoia precisamente na combinação entre autonomia formal e controle intensivo mediado por tecnologias digitais, produzindo uma forma de subordinação que se exerce sem o reconhecimento explícito de vínculo empregatício.

Além de monitorar o desempenho, os sistemas algorítmicos também estruturam os incentivos e as formas de organização do trabalho nas plataformas. Elementos como sistemas de pontuação, bônus por produtividade e mecanismos de gamificação são frequentemente utilizados para estimular determinados comportamentos, como maior disponibilidade, aceitação de tarefas ou extensão da jornada de trabalho. Estudos sobre plataformas de entrega e transporte no Brasil indicam que esses mecanismos podem gerar pressões significativas sobre trabalhadores, incentivando jornadas prolongadas e maior exposição a riscos operacionais (Abílio et al., 2020)

Outro aspecto relevante da gestão algorítmica diz respeito à opacidade dos sistemas de decisão utilizados pelas plataformas. Em muitos casos, os critérios utilizados para ranquear trabalhadores, distribuir tarefas ou aplicar bloqueios permanecem pouco transparentes. Essa opacidade dificulta a compreensão dos processos decisórios e limita a possibilidade de contestação por parte dos trabalhadores. Como resultado, decisões que afetam diretamente a renda e a permanência na plataforma podem ocorrer de forma automatizada e pouco explicável, reforçando assimetrias de poder entre plataformas e trabalhadores (Kalil, 2019).

Essa dimensão de opacidade algorítmica aparece com destaque na própria Consulta Pública sobre Regulação de Plataformas Digitais do CGI.br, cujo documento de sistematização identifica a transparência no tratamento de dados e nos critérios de funcionamento dos algoritmos como uma das principais preocupações relacionadas ao trabalho decente em plataformas. Segundo o relatório, diversas contribuições destacam que o uso de algoritmos para definir acesso a tarefas, remuneração e permanência nas plataformas gera preocupações quanto à previsibilidade das condições de trabalho e à possibilidade de contestação de decisões automatizadas

Além da opacidade decisória, a consulta também identifica preocupações relacionadas ao tratamento de dados dos trabalhadores. O uso intensivo de sistemas de monitoramento, incluindo dados de localização, desempenho e interações com usuários, levanta questões sobre privacidade, segurança da informação e limites do monitoramento digital. Essas preocupações refletem uma percepção crescente de que os dados produzidos no contexto do trabalho em plataformas constituem recursos estratégicos para o funcionamento dos modelos de negócio dessas empresas.

Outro ponto relevante diz respeito à forma como esses sistemas de monitoramento podem reproduzir ou amplificar desigualdades sociais. Estudos sobre regimes de vigilância algorítmica indicam que sistemas de classificação e ranqueamento podem reproduzir vieses existentes nas interações sociais e nas avaliações de usuários, influenciando negativamente determinados grupos de trabalhadores (Bentes, 2025). No contexto do trabalho em plataformas, isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de avaliações discriminatórias por parte de clientes ou pela reprodução de desigualdades estruturais nos critérios utilizados pelos algoritmos.

No Brasil, esses desafios se tornam ainda mais complexos devido ao contexto de elevada informalidade e fragilidade das redes de proteção social. A expansão do trabalho em plataformas ocorre em um ambiente marcado por desigualdades estruturais e por uma longa tradição de informalização das relações laborais. Nesse cenário, a combinação entre gestão

algorítmica, ausência de vínculo empregatício reconhecido e dependência econômica das plataformas pode ampliar a vulnerabilidade de trabalhadores e trabalhadoras, especialmente em setores caracterizados por baixa proteção institucional.

As contribuições reunidas na consulta pública do CGI.br indicam que a vigilância algorítmica e a opacidade dos sistemas de gestão são percebidas por diferentes atores como elementos centrais do debate regulatório sobre plataformas digitais. Entre as preocupações identificadas estão a necessidade de maior transparência nos critérios utilizados pelos algoritmos, a possibilidade de auditoria independente desses sistemas e a criação de mecanismos que permitam aos trabalhadores compreender e contestar decisões automatizadas que afetem suas condições de trabalho.

Nesse sentido, a discussão sobre vigilância e gestão algorítmica no trabalho em plataformas envolve também desafios institucionais e regulatórios mais amplos. A definição de regras sobre transparência algorítmica, proteção de dados e limites ao monitoramento digital torna-se um elemento central para garantir condições mínimas de previsibilidade e justiça nas relações de trabalho mediadas por plataformas.

Assim, a análise da consulta pública revela que o problema da vigilância algorítmica está diretamente ligado à necessidade de desenvolver instrumentos regulatórios capazes de enfrentar as assimetrias de informação e poder presentes no modelo de negócio das plataformas digitais. A discussão sobre transparência, auditabilidade e contestação de decisões automatizadas emerge, portanto, como um dos eixos centrais para a construção de um marco regulatório que seja capaz de enfrentar os riscos associados ao trabalho mediado por plataformas no Brasil.

4. Desafios regulatórios do trabalho em plataformas digitais no Brasil: análise das contribuições da consulta pública do CGI.br

A consulta pública promovida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) (2024) constitui um importante espaço de debate multissetorial sobre os riscos e desafios associados à atuação das plataformas digitais. O documento de sistematização das contribuições organiza esses riscos em quatro grandes grupos: concorrência e concentração econômica, soberania digital e inovação, ameaças ao trabalho decente e impactos sobre democracia e direitos humanos. No interior desse conjunto mais amplo, o eixo relacionado ao trabalho decente reúne diagnósticos, preocupações e propostas regulatórias que permitem observar como diferentes atores enquadram os desafios do trabalho mediado por plataformas no Brasil.

A análise das contribuições indica que o debate regulatório sobre trabalho em plataformas se estrutura em torno de alguns pontos principais. Entre eles destacam-se a transparência e a governança algorítmica, as formas de proteção social e reconhecimento de direitos trabalhistas, os mecanismos de participação e representação dos trabalhadores e a necessidade de considerar a heterogeneidade das modalidades de trabalho mediadas por plataformas. Ao mesmo tempo, o material analisado revela lacunas importantes, incluindo a baixa participação de determinados setores e a limitada densidade das contribuições relativas aos riscos laborais.

4.1 Transparência algorítmica e governança das plataformas

Um dos temas mais recorrentes nas contribuições da consulta pública se refere à opacidade dos sistemas algorítmicos utilizados pelas plataformas digitais para organizar e controlar o trabalho. Diversos participantes destacaram que decisões relacionadas à distribuição de tarefas, ranqueamento de trabalhadores, definição de remuneração e aplicação de sanções são frequentemente mediadas por sistemas automatizados pouco transparentes.

O documento de sistematização registra que, no conjunto das contribuições relacionadas ao trabalho decente, há forte preocupação com a transparência no tratamento dos dados dos trabalhadores e com o uso opaco de algoritmos pelas plataformas, elementos que impactam diretamente as condições de trabalho e a previsibilidade das atividades laborais. A ausência de nitidez sobre os critérios de funcionamento desses sistemas dificulta a compreensão das decisões automatizadas e limita a possibilidade de contestação por parte dos trabalhadores.

Esse diagnóstico dialoga com a literatura sobre gestão algorítmica, que aponta como o controle do trabalho em plataformas ocorre por meio de sistemas automatizados de monitoramento, avaliação e distribuição de tarefas (Bruno, 2021; Abílio, 2017). Nesse modelo de organização produtiva, a supervisão tradicional é substituída por métricas automatizadas, sistemas de reputação e algoritmos que definem o acesso às oportunidades de trabalho.

Nesse contexto, algumas contribuições à consulta pública destacam a necessidade de estabelecer mecanismos regulatórios que ampliem a transparência das plataformas e garantam maior inteligibilidade dos processos decisórios automatizados. Entre as propostas mencionadas estão a criação de regras para explicabilidade algorítmica, o acesso dos trabalhadores às informações sobre critérios de avaliação e a possibilidade de auditoria independente dos sistemas utilizados pelas plataformas.

Essas propostas refletem um diagnóstico compartilhado por parte significativa da literatura internacional sobre regulação de plataformas digitais. Para autores como Choudary (2018), a arquitetura institucional das plataformas pode ser redesenhada de modo a equilibrar inovação tecnológica e proteção social, especialmente por meio da transparência dos sistemas de decisão e da criação de mecanismos que permitam aos trabalhadores compreender e contestar decisões automatizadas.

4.2 Proteção social e reconhecimento de direitos trabalhistas

Outro ponto relevante do debate regulatório identificado nas contribuições da consulta refere-se às formas de proteção social e ao enquadramento jurídico das relações entre plataformas e trabalhadores. O trabalho mediado por aplicativos tem sido frequentemente caracterizado por relações contratuais que classificam os trabalhadores como autônomos ou parceiros, afastando o reconhecimento de vínculos empregatícios e reduzindo o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários.

A literatura brasileira tem destacado que esse modelo de organização laboral se insere em um processo mais amplo de precarização do trabalho, no qual a flexibilização contratual e a transferência de riscos para os trabalhadores se tornam elementos estruturantes das plataformas digitais (Antunes, 2018; Abílio, 2020). A consulta pública do CGI.br evidencia que essas preocupações também aparecem nas contribuições apresentadas por diferentes atores, especialmente por organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas.

Ao mesmo tempo, o documento revela que o debate sobre o trabalho em plataformas não se desenvolve de forma homogênea entre os diferentes setores envolvidos. Em alguns casos, representantes do setor empresarial afirmaram que a consulta do CGI.br não seria o espaço mais adequado para discutir temas trabalhistas, argumentando que tais questões deveriam ser tratadas em fóruns específicos ou no âmbito de políticas públicas já existentes. Essa posição evidencia uma tensão relevante no debate regulatório, indicando divergências quanto ao escopo e às instituições responsáveis pela regulação do trabalho em plataformas.

Além das discussões sobre vínculo empregatício, algumas contribuições também apontam a necessidade de desenvolver modelos regulatórios capazes de reconhecer formas intermediárias de relação de trabalho. Renan Kalil (2020), por exemplo, sugere a possibilidade de criação de categorias jurídicas baseadas na dependência econômica, capazes de ampliar a proteção social para trabalhadores que não se enquadram plenamente nas categorias tradicionais do direito do trabalho.

4.3 Participação dos trabalhadores e governança multissetorial

A participação dos trabalhadores nos processos de regulação e governança das plataformas constitui outro eixo relevante identificado na consulta pública. Algumas contribuições destacam a importância de garantir que trabalhadores e suas organizações tenham voz nos processos de formulação de políticas públicas relacionadas às plataformas digitais.

Nesse sentido, o documento menciona propostas que incluem a realização de consultas públicas permanentes, fóruns de debate e mecanismos institucionais que permitam a participação de trabalhadores em conselhos ou comitês consultivos responsáveis por discutir a regulação das plataformas. Tais iniciativas são apresentadas como instrumentos capazes de ampliar a legitimidade das decisões regulatórias e garantir que as normas reflitam as experiências concretas dos trabalhadores afetados por essas políticas.

A literatura sobre regulação de plataformas tem destacado que a governança dessas infraestruturas digitais tende a concentrar poder decisório nas empresas que operam as plataformas, o que pode gerar assimetrias significativas entre trabalhadores, empresas e usuários (Aloisi, 2016). Nesse contexto, a criação de mecanismos institucionais de participação pode contribuir para reduzir essas assimetrias e fortalecer processos de regulação mais democráticos.

Além disso, autores como Schmidt (2017) ressaltam que a organização coletiva dos trabalhadores pode desempenhar um papel importante no fortalecimento de sua capacidade de negociação com plataformas digitais, especialmente em contextos caracterizados por relações laborais fragmentadas e dispersas.

4.4 Heterogeneidade das modalidades de trabalho em plataformas

A consulta pública também evidencia que o trabalho mediado por plataformas digitais não constitui uma categoria homogênea. As contribuições analisadas indicam a presença de múltiplas modalidades laborais organizadas por plataformas, incluindo trabalho sob demanda em transporte e entrega, microtrabalho digital, moderação de conteúdo e produção de conteúdo para plataformas digitais.

Essa diversidade de formas de trabalho impõe desafios adicionais à construção de marcos regulatórios. Em alguns casos, atividades como o microtrabalho digital apresentam características específicas, incluindo remuneração extremamente baixa, fragmentação das tarefas e ausência de proteção social, conforme demonstrado por Berg et al. (2018). Já a moderação de conteúdo, analisada por Roberts (2019), envolve exposição constante a

conteúdos sensíveis e impactos psicológicos significativos, o que evidencia a necessidade de regulamentações que considerem as particularidades desse tipo de atividade.

A própria consulta pública menciona que alguns temas emergiram de forma inesperada durante o processo de participação, incluindo preocupações com o trabalho infantil em plataformas digitais, como no caso de influenciadores mirins ou entregadores adolescentes. Esse tipo de contribuição revela como o processo consultivo pode trazer à tona dimensões do problema que não estavam inicialmente previstas no desenho da consulta.

4.5 Desigualdades estruturais e discriminação no trabalho em plataformas

Outro aspecto relevante identificado nas contribuições refere-se às desigualdades sociais que podem ser reproduzidas ou ampliadas pelos sistemas de gestão algorítmica utilizados pelas plataformas. A literatura recente tem demonstrado que sistemas de avaliação e ranqueamento podem reproduzir vieses presentes nas interações sociais, resultando em desigualdades no acesso a oportunidades de trabalho.

A sistematização da consulta registra, por exemplo, preocupações relacionadas à possibilidade de discriminação nos processos de ranqueamento e distribuição de tarefas nas plataformas. Sistemas de avaliação baseados em notas atribuídas por usuários podem reforçar discriminações interseccionais, gerando diferenças nas oportunidades de trabalho e remuneração entre diferentes grupos de trabalhadores. Além disso, algumas contribuições apontam que o uso de dados pessoais para a perfilização de trabalhadores pode aprofundar desigualdades e limitar o acesso equitativo às oportunidades oferecidas pelas plataformas. Esses diagnósticos indicam que a regulação das plataformas precisa considerar, além das questões econômicas e trabalhistas, os impactos sociais mais amplos dos sistemas algorítmicos utilizados por essas empresas.

No caso das desigualdades de gênero, estudos sobre trabalho em plataformas indicam que a flexibilidade frequentemente associada a esse tipo de atividade pode, ao mesmo tempo, ampliar a participação feminina no mercado de trabalho e reforçar padrões tradicionais de divisão sexual do trabalho (Abílio, 2020). Essa ambivalência evidencia a necessidade de políticas públicas que considerem as desigualdades estruturais presentes na organização social do trabalho.

4.6 Lacunas e controvérsias no debate regulatório

Apesar da relevância dos temas discutidos, a análise das contribuições revela algumas lacunas importantes no debate regulatório sobre trabalho em plataformas no Brasil. O próprio documento de sistematização indica que o grupo de riscos relacionados às ameaças ao trabalho decente recebeu um número relativamente menor de contribuições em comparação com outros temas abordados na consulta .

Além disso, a participação de determinados setores foi desigual. O relatório aponta que representantes do setor privado, em alguns casos, optaram por não se manifestar sobre os riscos relacionados ao trabalho, ou afirmaram que a consulta pública não seria o espaço adequado para discutir essas questões. Essa ausência contribui para limitar a diversidade de perspectivas presentes no debate e pode dificultar a construção de consensos regulatórios mais amplos.

Essas lacunas indicam que o debate sobre regulação do trabalho em plataformas ainda se encontra em processo de consolidação no Brasil. Embora a consulta pública tenha permitido mapear preocupações relevantes e identificar alguns eixos centrais do debate, o número relativamente reduzido de contribuições sobre trabalho decente sugere a necessidade de aprofundar a discussão em outros espaços institucionais.

Nesse sentido, a consulta pública do CGI.br pode ser compreendida como um passo inicial na construção de um debate mais amplo sobre regulação das plataformas digitais no país. Ao reunir contribuições de diferentes setores da sociedade, o processo consultivo permite identificar tanto convergências quanto divergências em torno das formas de regulação necessárias para enfrentar os desafios associados ao trabalho mediado por plataformas.

5. Conclusão

A análise das contribuições da consulta pública do CGI.br sobre regulação de plataformas digitais permite identificar os avanços e os limites do debate regulatório em torno do trabalho mediado por aplicativos no Brasil. Se, por um lado, o processo consultivo evidenciou o reconhecimento crescente de riscos estruturais associados à plataformização do trabalho, por outro, revelou assimetrias de participação e lacunas analíticas que limitam a construção de um marco regulatório mais robusto e inclusivo.

No plano dos diagnósticos, as contribuições convergem em torno de três constatações. Primeiro, que a gestão algorítmica é um dispositivo de controle que redistribui poder de forma assimétrica, concentrando nas plataformas a capacidade de definir acesso, remuneração e permanência dos trabalhadores sem que estes disponham de instrumentos adequados de

compreensão ou contestação. Segundo, que a ausência de transparência sobre os critérios algorítmicos constitui, em si mesma, uma forma de precarização, na medida em que impede a previsibilidade mínima das condições laborais e fragiliza qualquer possibilidade de organização coletiva. Terceiro, que o modelo de negócio das plataformas tende a externalizar riscos e custos para os trabalhadores ao mesmo tempo em que mantém formas intensas de subordinação econômica, o que torna insuficiente a categoria de "autônomo" para descrever adequadamente essas relações.

No plano das propostas, embora haja convergência em torno da necessidade de transparência algorítmica, auditabilidade dos sistemas, ampliação de proteção social e participação dos trabalhadores nos processos regulatórios, as contribuições carecem, em sua maioria, de maior densidade sobre os mecanismos concretos de implementação. A consulta mapeia preocupações com razoável precisão, mas avança menos na especificação de instrumentos regulatórios capazes de enfrentar a opacidade das arquiteturas de plataforma sem inibir a inovação ou desconsiderar a heterogeneidade das formas de trabalho envolvidas. Essa lacuna reflete a desigual distribuição de capacidade analítica e de recursos entre os agentes que participaram do processo consultivo.

Um achado relevante diz respeito justamente a essa assimetria de participação. A baixa densidade das contribuições sobre trabalho decente em comparação com outros eixos da consulta, combinada à resistência de representantes do setor privado em reconhecer o espaço consultivo como fórum legítimo para debater questões laborais, indica que a construção de consensos regulatórios no Brasil enfrenta, além dos desafios técnico-jurídicos, disputas sobre a própria legitimidade dos espaços de deliberação. Definir quem regula, o que se regula e como se regula é, portanto, um processo permeado por relações de poder que precisam ser explicitadas e enfrentadas.

A articulação entre proteção trabalhista e regulação tecnológica emerge, assim, como o nó fundamental do debate. A especificidade do trabalho em plataformas exige respostas que não se limitem à extensão dos institutos clássicos do direito do trabalho, mas que tampouco abandonem os parâmetros normativos do trabalho decente em nome de uma suposta neutralidade da inovação. Isso implica reconhecer que a opacidade algorítmica, a discriminação sistêmica por ranqueamento, a invisibilidade de formas como o microtrabalho e a moderação de conteúdo, e as desigualdades estruturais de gênero, raça e renda que atravessam o trabalho digital são elas mesmas dimensões constitutivas da arquitetura das plataformas.

Nesse sentido, a consulta pública do CGI.br representa um passo relevante, mas ainda inicial, na direção de um marco regulatório democrático para o setor. Sua maior contribuição talvez resida justamente na capacidade de tornar visíveis os contornos de um problema que exige, para sua adequada resolução, a articulação entre diferentes saberes, atores e instâncias institucionais. O desafio regulatório brasileiro, em suma, é, fundamentalmente, político. E seu enfrentamento demanda que a proteção do trabalho seja reconhecida como condição para que os ganhos da digitalização sejam distribuídos de forma justa.

Referências:

ABILIO, L. C. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. São Paulo, 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos avançados**, v.34, p.111-126, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. **Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 3, 2020. ISSN: 2595-9689. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v74>.

ALOISI, Antonio. Commoditized Workers. Case Study Research on Labour Law Issues Arising from a Set of 'On-Demand/Gig Economy' Platforms. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2637485>. Acesso em: 01 maio 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; FIGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo**. Revista Ejud22, n. 59, p. 59-?, [s.d.]. Texto publicado originalmente em: ANTUNES, Ricardo. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

BENTES, Anna. **A plataformização da influência da publicidade e seu papel no capitalismo de vigilância: infraestrutura, mercados e governança**. Revista Eptic, v. 27, n. 3, set./dez. 2025. ISSN: 1518-2487.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei Complementar n. 12, de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2630, de 2020**. Autor: Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Apresentado em 03 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 29 mai. 2024.

Berg, J., Furrer, M., Harmon, E., Rani, U., & Silberman, M. S. (2018). **Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world**. International Labour Organization (ILO).

BRUNO, Fernanda. **Racionalidade algorítmica e laboratório de plataforma**. In: GROHMAN, Rafael. Os laboratórios do trabalho digital. São Paulo: Boitempo, 2021.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. **Briefing temático #3: Diálogos com Argentina, Chile, Colômbia e México - De que futuro do trabalho estamos falando? – versão 1.0**. São Paulo: FGV Direito SP, 26 fev. 2021. FGV. Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais. Livros, 13 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/500>. Acesso em: 30 maio 2024.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. Futuro do trabalho, trabalho em plataformas e questões de gênero. São Paulo: FGV Direito SP, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://medium.com/o-centro-de-ensino-e-pesquisa-em-inovacao-esta/futuro-do-trabalho-trabalho-em-plataformas-e-questoes-de-genero-590a11f72340>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CHOUDARY, Sangeet Paul. **The architecture of digital labour platforms: Policy recommendations on platform design for worker well-being**. Genebra: International Labour Office - ILO, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_645337.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

DESGRANGES, Nina. Os algoritmos do empreendedorismo: A plataformização do trabalho de entregadores de iFood. **Pensata**, v. 9, n. 2, 2021. DOI: <https://doi.org/10.34024/pensata.2020.v9.11136>.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020. 308p. ISBN 978-65-5550-029-5 (eletrônico).

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-133545. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOBEL, F. Ifood e Loggi firmam acordo por segurança dos entregadores em SP. **Folha de São Paulo**. 18.jul.2019. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/ifood-e-loggi-firmam-acordo-por-seguranca-dos-entregadores-em-sp.shtml>. Acesso em 10 jun. 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais** [livro eletrônico]. Grupo de Trabalho sobre Regulação de Plataformas do CGI.br. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023. Disponível em:

https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20240227162808/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50080.

Roberts, S. T. (2019). **Behind the screen: Content moderation in the shadows of social media**. Yale University Press.

SCHMIDT, Florian A. **Digital labour markets in the platform economy: mapping the political challenges of crowd work and gig work**. Bonn: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2017.

UBER. Como funcionam as avaliações com estrelas. **UBER**. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/basics/how-ratings-work/#:~:text=Ap%C3%B3s%20cada%20viagem%2C%20os%20usu%C3%A1rios,uma%20viagem%20ou%20pessoa%20espec%C3%ADfica>. Acesso em: 30 maio 2024.

Van Dijck, José. **Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social**. Matrizes, São Paulo, v. 11, n. 1, jan./abr. 2017

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.